

A large, stylized number '70' is centered in the upper half of the image. The '7' is blue with an orange shadow, and the '0' is blue with an orange shadow, creating a 3D effect. The background is a light orange color with a pattern of overlapping, semi-transparent triangles in various shades of orange and yellow.

— ANOS —

DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS
DIREITOS HUMANOS

#ApoieOsDireitosHumanos

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em 10 de dezembro de 1948 a Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio da resolução 217 A (III), adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seguida a esse ato histórico, a Assembléia conclamou todos os países membros a divulgar o texto da declaração, e fazer com que seja disseminado, exposto, lido e explicado principalmente nas escolas e outras instituições educacionais, sem distinção baseada na natureza política dos países ou territórios.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que a desconsideração e o desprezo pelos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltaram a consciência da humanidade, e que o advento de um mundo em que os seres humanos gozem de liberdade de expressão e de crença, a salvo do medo e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração dos povos;

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito para que as pessoas não sejam compelidas, como último recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana,

na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo-a sempre em mente, se esforcem, pelo ensino e pela educação, no sentido de promover o

respeito a esses direitos e liberdades e, por meio de medidas progressivas de ordem nacional e internacional, de assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre as populações dos próprios Estados-Membros como entre as dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir entre si num espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos fazem jus aos direitos e liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, de origem nacional ou social, propriedade,

nascimento ou qualquer outra condição. Além disso, não será feita distinção alguma fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, seja esse independente, ou sob tutela, não-autônomo, ou sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5°

Ninguém será submetido à tortura, nem a punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6°

Todos os seres humanos, em todos os lugares, têm direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei.

Artigo 7°

Todos os seres humanos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos os seres humanos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração, e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8°

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes

reparação efetiva para atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam garantidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial na determinação de seus direitos e deveres, e de qualquer acusação criminal que lhe seja feita.

Artigo 11º

(1) Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser considerado inocente até que se prove que é culpado de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham

sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

(2) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento de sua realização, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais severa do que aquela que, no momento da realização, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12º

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13°

(1) Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

(2) Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14°

(1) Todo ser humano vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

(2) Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15°

(1) Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

(2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

(1) Os homens e mulheres maiores de idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

(2) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

(3) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17°

(1) Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

(2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18°

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19°

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter

opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20º

(1) Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

(2) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

(1) Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

(2) Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

(3) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, de

mesmo valor para cada um, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22°

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23°

(1) Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

(2) Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

(3) Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

(4) Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo 24º

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

Artigo 25°

(1) Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

(2) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26°

(1) Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e

fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, esta baseada no mérito.

(2) A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

(3) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27º

(1) Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar dos avanços científicos e de seus benefícios.

(2) Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28º

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29º

(1) Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é unicamente possível.

(2) No exercício de seus direitos e liberdades todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

(3) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

